



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	» 140\$	»	80\$
A 2.ª série	» 120\$	»	70\$
A 3.ª série	» 120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 21 557:

Manda inscrever várias verbas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique.

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 46 559:

Eleva para quantitativos a fixar as gratificações de serviço referidas nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 28 406, conjugado com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 872 (soldos e vencimentos de exercício dos oficiais da Guarda Nacional Republicana).

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 560:

Altera o sistema do pagamento do imposto especial de 1 por cento criado pelo Decreto n.º 92 114, que estabelece o regime fiscal das especialidades farmacêuticas importadas nas províncias ultramarinas.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 46 561:

Reconhece como instituições de utilidade pública o Clube Internacional de Futebol e o Clube Nacional de Natação

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 46 562:

Concede à Junta Nacional dos Produtos Pecuários, directamente ou por intermédio dos grémios dos comerciantes de carne, poderes especiais para promover a distribuição por estes comerciantes do gado bovino inscrito para abate ou de carne frigorificada, até ao limite de 50 por cento das suas necessidades.

Ministério das Comunicações:

Despacho:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 21 557

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 7), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A praças» 200 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes» 360 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico» 200 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congéneres» 120 000\$00

Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Instrumentos musicos e seus sobresselentes, estantes metálicas, composições e partituras para bandas de música» 120 000\$00

Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações» 300 000\$00

Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor» 6 500 000\$00

Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis» 600 000\$00

Artigo 5.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de engenharia» 100 000\$00

Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos» 100 000\$00

Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral» 300 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 300 000\$00

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos» 75 000\$00

Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	75 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Subsídio de estudo»	50 000\$00
Artigo 11.º, n.º 6) «Outros encargos — Força motriz»	200 000\$00
Artigo 11.º, n.º 7) «Outros encargos — Subvenção de família»	1 500 000\$00
	<hr/>
	11 100 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar»	8 100 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas com manobras anuais»	3 000 000\$00
	<hr/>
	11 100 000\$00

Presidência do Conselho, 30 de Setembro de 1965. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 46 559

O Decreto-Lei n.º 28 406, de 31 de Dezembro de 1937, ao estabelecer, nos seus artigos 2.º e 5.º, o abono mensal de gratificações de serviço aos oficiais e sargentos da Guarda Nacional Republicana, fixou quantitativos diferentes dos previstos no n.º 1.º do artigo 2.º e § único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 403, da mesma data, aplicáveis aos oficiais e sargentos do Ministério do Exército.

Igual diferença de quantitativos foi mantida com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, e idêntico critério deve subsistir, sem embargo dos motivos que justificaram a fixação dos quantitativos do subsídio de guarnição ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 46 195, de 20 de Fevereiro do corrente ano, unicamente aplicável aos oficiais e sargentos do Ministério do Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As gratificações de serviço referidas nos artigos 2.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 28 406, de 31 de Dezembro de 1937, conjugado com as disposições do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956, são elevadas para quantitativos a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Interior.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, no ano de 1965, serão suportados pelas disponibilidades existentes na rubrica «Vencimentos do pessoal dos quadros aprovados por lei», capítulo 7.º, artigo 93.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 560

Mostrando-se pouco prática a actual forma de cobrança do imposto de 1 por cento criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 32 114, de 1 de Julho de 1942, em especial pela dificuldade de conseguir apor nas embalagens exteriores das especialidades farmacêuticas o número de estampilhas fiscais representativas do montante desse imposto;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 36 607, de 24 de Novembro de 1947, instituiu na metrópole um regime cuja adopção no ultramar se afigura desejável, em particular no que respeita à forma de liquidação do imposto e à selagem das especialidades farmacêuticas;

Havendo, pois, conveniência em alterar algumas das disposições do Decreto n.º 32 114 e adoptar no ultramar a orientação seguida na metrópole depois da publicação do Decreto-Lei n.º 36 607, com as adaptações julgadas necessárias, no que respeita à cobrança do imposto e à selagem das especialidades farmacêuticas;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição Política e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O pagamento do imposto especial de 1 por cento criado pelo Decreto n.º 32 114, de 1 de Julho de 1942, será comprovado por meio de estampilha especial, com as dimensões de 1 cm por 4 cm, impressa em cor amarela, a qual, além do escudo nacional e da legenda «Especialidades farmacêuticas», conterá a indicação da província.

§ único. Relativamente a cada bilhete de despacho de importação, e para cálculo do imposto a cobrar, o preço de venda total será arredondado, por excesso, para escudos.

Art. 2.º Estas estampilhas serão fornecidas pelas recebedorias de Fazenda contra o pagamento, por meio de guia, da importância do imposto devido por cada importação.

Art. 3.º Para efeito do disposto no artigo anterior, os interessados preencherão a requisição de modelo anexo a este decreto, da qual constarão os nomes das especialidades farmacêuticas importadas, o número das respectivas unidades de venda, os valores parciais e totais para venda ao público e, bem assim, o nome e morada do importador e o número e data do respectivo bilhete de despacho.

§ 1.º Esta requisição será preenchida em triplicado e assinada pelo importador, conferida pelos serviços provinciais de saúde e assistência, autenticada pelo verificador e visada pelo reverificador do despacho.

§ 2.º A requisição será apresentada na recebedoria de Fazenda para efeito de liquidação do imposto especial

Considerando de justiça conferir distinção igual ao Clube Internacional de Futebol e ao Clube Nacional de Nataçãõ;

Considerando, com efeito, que estas duas agremiações, que contam já, as duas, longa existência, têm prestado assinalados serviços ao desporto e educação física nacionais; que ambas têm colaborado muito prestimosamente na causa do aperfeiçoamento físico e moral da juventude, sempre dentro dos mais puros princípios informadores do amadorismo; e que por tudo isso gozam de destacado e merecido prestígio;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Em atenção aos seus relevantes serviços, são reconhecidos como instituições de utilidade pública o Clube Internacional de Futebol e o Clube Nacional de Nataçãõ.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Inocêncio Galvão Teles.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 46 562

A conveniência de dar escoamento em tempo oportuno ao gado bovino que a lavoura inscreva para abate na Junta Nacional dos Produtos Pecuários ou nas suas delegações, bem como a necessidade de efectivar os preços garantidos à produção, impõem que se concedam àquele organismo poderes especiais que, inclusivamente, lhe permitam dar execução às funções que, nos termos do n.º 3.º do artigo 2.º e do n.º 2.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29 749, de 13 de Julho de 1939, lhe cumpre desempenhar, com vista à regularização dos preços e do abastecimento público.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional dos Produtos Pecuários, directamente ou por intermédio dos grémios de comer-

ciantes de carne, poderá promover a distribuição por estes comerciantes de gado bovino inscrito para abate ou de carne frigorificada, até ao limite de 50 por cento das suas necessidades normais.

Art. 2.º As distribuições referidas no artigo anterior serão efectuadas em regime de rateio, em função do peso e qualidade das carcaças, e registadas num mapa que estará patente aos interessados nas delegações ou subdelegações da Junta ou nos matadouros locais.

Art. 3.º O comerciante que se recusar a receber o gado ou a carne que lhe forem distribuídos nas condições dos artigos anteriores incorre em infracção disciplinar, à qual serão aplicáveis as penas previstas no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 27 de Julho de 1957.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Setembro de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — Ulisses Cruz de Aguiar Cortés — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1959, de 3 de Agosto de 1937, que seja efectuada no orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no ano económico corrente a seguinte transferência de verba:

Artigo 3.º «Outras despesas com o pessoal»:

Do n.º 3) «Abonos de viagem aos funcionários das ambulâncias» — 10 000\$00

Para o n.º 4) «Despesas de instalação» + 10 000\$00

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 15 de Setembro de 1965. — O Administrador Adjunto, Henrique Pereira.